
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 6.957 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1970

Regulamenta o Decreto-Lei n. 79, de 17 de outubro de 1969, que autoriza, através do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, a alienação de bens imóveis residenciais e sujeitos à locação, pertencentes ao Estado, mediante as condições que especifica”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - O Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará apresentará ao Governador do Estado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data deste Decreto, a relação dos imóveis residenciais sujeitos a locação a serem vendidos, nos termos do Decreto-Lei n. 79, de 17 de outubro de 1969, bem como a respectiva avaliação.

Art. 2º - A autorização para a venda dos imóveis de que trata o artigo 1º, será concedida através do Decreto do Poder Executivo, ouvida a Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, de acordo com o disposto no artigo 2º, do Decreto-Lei n. 79, de 17 de outubro de 1969.

Art. 3º - As operações de venda serão realizadas pelo valor atual do imóvel, determinado através de avaliação, fixadas as seguintes taxas de depreciação em função da idade do imóvel:

a. A razão de 3% (três por cento) ao ano, para as construções do tipo popular, assim consideradas de valor até 120 (cento e vinte) salários mínimos regionais;

b. A razão de um e meio por cento (1,5%) ao ano, para as demais.

§ 1º - Os resultados das avaliações serão publicados no Diário Oficial do Estado, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência do Decreto que conceder autorização para a venda.

§ 2º - Decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação da avaliação, sem que a operação de venda tenha sido efetivada por motivos imputáveis ao comprador, o valor do imóvel será atualizado segundo os índices de correção monetária vigentes para o Plano Nacional da Habilitação.

Art. 4º - A venda será efetuada à vista ou a prazo e, neste último caso, através de contrato de compra e venda e amortização da dívida no prazo desejado pelo proeminente comprador, não excedente de 20 (vinte) anos.

Art. 5º - Na venda a prazo serão observadas as condições a seguir:

I - O pagamento do preço ou resgate da dívida será feito em prestações mensais e sucessivas, compreendendo as quotas de amortização e juros, calculadas de acordo com a Tabela Price, obedecido, na cobrança de juros anuais, o seguinte critério, baseado no salário bruto do adquirente:

a. Até 1 (um) salário mínimo regional, 1%;

- b. Mais de 1 (um) até 2 (dois) salários mínimos regionais, 2%;
- c. Mais de 2 (dois) até 4 (quatro) salários mínimos regionais, 3%;
- d. Mais de 4 (quatro) até 6 (seis) salários mínimos regionais, 4%;
- e. Mais de 6 (seis) até 8 (oito) salários mínimos regionais, 5%;
- f. Acima de 8 (OITO) salários mínimos regionais, 6%.

II - A taxa de juros estabelecida no item anterior, quando igual ou superior a 2% (dois por cento), será deduzida de 1% (um por cento), se no ato da compra o adquirente tiver sob a sua responsabilidade econômica cinco ou mais dependentes, assim consideradas as seguintes pessoas, desde que não auferam rendimento ou remuneração igual ou superior ao valor do salário mínimo regional:

- a. Esposa ou marido inválido;
- b. Os filhos de qualquer condição, inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos;
- c. O pai inválido ou mãe viúva;
- d. Os irmãos inválidos de dezoito anos.

III - O pagamento mensal da amortização e juros será acrescido: a. Do prêmio de seguro correspondente à cobertura dos riscos definidos na Apólice Compreensiva Especial para o Plano de Nacional de Habilitação, efetuada a cobrança por duodécimos;

- b. Da taxa de administração do contrato, no valor de 2% (dois por cento) sobre as quotas de amortização e juros;
- c. Dos encargos com impostos, taxas e serviços públicos e demais previstos em lei, que incidem ou venham a incidir sobre o imóvel, cobrados por duodécimos;
- d. Do condomínio, quando for o caso.

§ 1º - Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de março de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Georgenor de Souza Franco

Secretário de Estado de Governo

Dr. Salvador Rangel de Borborema

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz

Secretário de Estado da Fazenda

Engº José Maria de Azevedo Barbosa

Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas

Dr. Ernani Guilherme Fernandes Motta

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

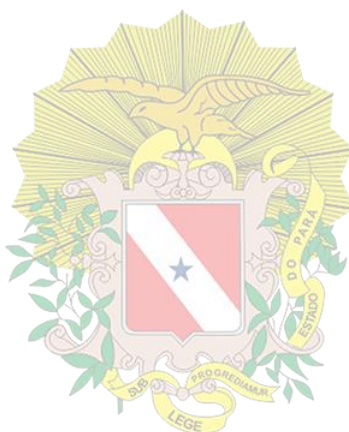
Engº Agrº Sebastião Andrade

Secretário de Estado de Agricultura

Major R-1 Antônio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ